



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	398
C	D. 12 / 07 / 2000	
C	Rubrica	

Processo : 10860.001910/97-30
Acórdão : 201-73.594

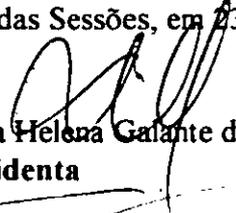
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 112.575
Recorrente : FORD BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

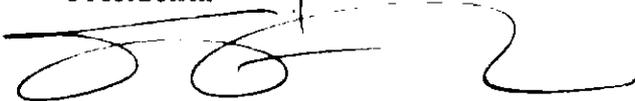
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO – É precepto o recurso interposto após trinta dias da data da ciência da decisão de primeira instância pelo contribuinte, razão pela qual dele não se toma conhecimento. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FORD BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cgf (cl)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001910/97-30
Acórdão : 201-73.594
Recurso : 112.575
Recorrente : FORD BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em 26.08.97, por crédito indevido de IPI em sua escrita fiscal.

Em 25.09.97, apresentou impugnação contestando a exigência.

Em 26.11.98, a DRJ em Campinas – SP manteve integralmente o lançamento.

Intimada da decisão em 05.01.99, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05.02.99, tendo efetuado o depósito de 30%.

Em 22.02.99, o processo foi encaminhado à PFN/Taubaté-SP, que o devolveu, em face da Portaria nº 314, de 25.08.99.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JA' or similar, written over the text 'É o relatório.'



Processo : 10860.001910/97-30
Acórdão : 201-73.594

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade de recurso. A respeito, transcrevo os artigos 5º, parágrafo único, 33 e 23, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis* :

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - ...

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - ...

§ 1º. ...

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - ...

II- na data do recebimento , por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;”. (destaquei)

O AR de fls. 156-verso, através do qual a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, comprova ter a mesma sido intimada da decisão em 05.01.99, terça feira. Sendo o prazo de trinta dias, o seu vencimento ocorreu em 04.02.99, quinta feira.

prazo. Ora, a data do protocolo do Recurso de fls. 158 é 05.02.99, portanto, fora do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001910/97-30
Acórdão : 201-73.594

Dessa forma , estando o recurso **perempto**, voto **no sentido** de que o mesmo não seja conhecido. Esta decisão encerra o litígio na esfera administrativa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA